



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTE NÚMERO — 3\$20

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário do Governo» e do «Diário das Sessões», deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional, Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5, Lisboa-1.

ASSINATURAS		
As três séries . . .	Ano 850\$	Semestre 450\$
A 1.ª série	340\$	» 180\$
A 2.ª série	340\$	» 180\$
A 3.ª série	320\$	» 170\$
Apêndices (art. 2.º, n.º 2, do Dec. n.º 365/70) — anual, 300\$		
«Diário das Sessões» e «Actas da Câmara Corporativa» — por cada período legislativo, 300\$		
Para o estrangeiro e ultramar acresce o porte do correio		

O preço dos anúncios é de 12\$ a linha, acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo a sua publicação do pagamento antecipado a efectuar na Imprensa Nacional, quando se trate de entidade particular.

SUMÁRIO

Ministério das Finanças:

Decreto-Lei n.º 238/71:

Abre um crédito no Ministério das Finanças para a respectiva importância ser adicionada à verba inscrita no artigo 343.º «Reequipamento extraordinário do Exército e da Aeronáutica», capítulo 13.º «Defesa nacional», do vigente orçamento de Encargos Gerais da Nação.

Ministério do Exército:

Decreto-Lei n.º 239/71:

Torna extensivo aos professores de Educação Física e de Canto Coral e aos mestres do Colégio Militar, do Instituto Técnico Militar dos Pupilos do Exército e do Instituto de Odontologia as regalias constantes do Decreto-Lei n.º 46 377 e do Decreto n.º 32 615 — Actualiza os vencimentos do pessoal docente dos estabelecimentos de ensino que não foram abrangidos pelas disposições constantes do Decreto-Lei n.º 49 410 (vencimentos e regalias económico-sociais dos servidores do Estado).

Ministério do Ultramar:

Portaria n.º 280/71:

Aprova o Regulamento do Gabinete do Plano do Cumene.

Portaria n.º 281/71:

Reforça verbas da tabela de despesa ordinária do orçamento geral em vigor da província de Cabo Verde.

Orçamento:

De receita e despesa para o ano de 1971 do Centro de Estudos de Antropologia Cultural.

Ministério da Economia:

Declaração:

De ter sido autorizada a transferência de uma verba dentro do capítulo 5.º do orçamento do Ministério.

fosse acrescido de 800 000 contos para a execução de um plano adicional;

Atendendo a que a importância do acréscimo autorizado de 800 000 contos, conforme estabelece o n.º 2 do artigo 1.º do referido Decreto-Lei n.º 510/70, será distribuída pelos diferentes anos económicos, de harmonia com os prazos estabelecidos nos contratos para pagamentos;

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É aberto no Ministério das Finanças um crédito especial no montante de 457 000 000\$, devendo a mesma importância ser adicionada à verba inscrita no artigo 343.º «Reequipamento extraordinário do Exército e da Aeronáutica», capítulo 13.º «Defesa nacional», do vigente orçamento de Encargos Gerais da Nação.

Art. 2.º Para contrapartida do crédito aberto no artigo precedente é adicionada igual quantia à verba inscrita no capítulo 9.º, artigo 287.º «Produto da venda de títulos ou de empréstimos», do orçamento das receitas do Estado para o corrente ano económico.

Art. 3.º O presente diploma entra imediatamente em vigor.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. — *Marcello Caetano* — *João Augusto Dias Rosas*.

Promulgado em 19 de Maio de 1971.

Publique-se.

O Presidente da República, AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ.

MINISTÉRIO DO EXÉRCITO

Repartição do Gabinete do Ministro

Decreto-Lei n.º 239/71

de 31 de Maio

Atendendo a que, por carência e falta de estabilidade dos oficiais do quadro permanente, as funções de professor de Educação Física do Colégio Militar e do Instituto Técnico Militar dos Pupilos do Exército têm vindo a ser desempenhadas, há bastantes anos, por oficiais do quadro de complemento diplomados em Educação Física, que interessa manter naqueles estabelecimentos de ensino, na categoria de professores efectivos de Educação Física, sem que tal alteração possa vir a impedir que, modificando-se as actuais circunstâncias, os oficiais do quadro

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

SECRETARIA DE ESTADO DO ORÇAMENTO

Direcção-Geral da Contabilidade Pública

Decreto-Lei n.º 238/71

de 31 de Maio

Considerando que o Decreto-Lei n.º 510/70, de 29 de Outubro, autorizou que o montante de 1 500 000 contos, previsto no n.º 1 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 113/70,

permanente, devidamente habilitados, venham a ser nomeados para esses cargos;

Considerando que a publicação, pelo Ministério da Educação Nacional, dos Decretos-Leis n.ºs 48 541 e 48 807, de 23 de Agosto de 1968 e de 28 de Dezembro de 1968, respectivamente, veio modificar categorias e vencimentos de professores e mestres e que a aplicação de tais alterações deve ser generalizada aos professores de Educação Física e de Canto Coral, bem como aos mestres que prestam serviço no Colégio Militar, no Instituto Técnico Militar dos Pupilos do Exército e no Instituto de Odivelas;

Verificando-se que há que tornar extensivo aos professores de Educação Física e de Canto Coral e aos mestres do Colégio Militar, do Instituto Técnico Militar dos Pupilos do Exército e do Instituto de Odivelas as regalias constantes do Decreto-Lei n.º 46 377, de 11 de Junho de 1965, e do Decreto n.º 32 615, de 31 de Dezembro de 1942, respectivamente;

Considerando, finalmente, a necessidade de actualizar os vencimentos do pessoal docente dos estabelecimentos de ensino que não foram abrangidos pelas disposições constantes do Decreto-Lei n.º 49 410, de 24 de Novembro de 1969;

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º O quadro anexo I ao Decreto-Lei n.º 42 135, de 3 de Fevereiro de 1959, sofre as seguintes alterações:

- a) É extinto o lugar de mestre de Educação Física, capitão, e substituído pelo lugar de professor efectivo de Educação Física, director da instrução de educação física;
- b) São extintos os quatro lugares de adjunto do mestre de Educação Física, capitães ou subalternos, e substituídos por quatro lugares de professor efectivo de Educação Física;
- c) É extinto o lugar de professor contratado de Música e Canto Coral e substituído pelo lugar de professor efectivo de Canto Coral;
- d) São extintos os dois lugares de mestre contratado de Trabalhos Manuais e substituídos por dois lugares de professor efectivo de Trabalhos Manuais.

Art. 2.º — 1. Os quadros anexos ao Decreto-Lei n.º 42 632, de 4 de Novembro de 1959, sofrem as seguintes alterações:

- a) É extinto o lugar de instrutor de Educação Física, capitão, e substituído pelo lugar de professor efectivo de Educação Física, director da instrução de educação física;
- b) São extintos os três lugares de adjunto do instrutor de Educação Física, capitães ou subalternos, e substituídos por três lugares de professor efectivo de Educação Física;
- c) É extinto o lugar de professor contratado de Canto Coral e substituído pelo lugar de professor efectivo da mesma disciplina;
- d) São extintos os dois lugares de mestre contratado de Trabalhos Manuais e substituídos por dois lugares de professor efectivo de Trabalhos Manuais;
- e) É extinto o lugar de professor adjunto de Escritórios Comerciais e substituído pelo lugar de professor efectivo de Escritórios Comerciais, mantendo as funções que lhe eram atribuídas pelo Decreto-Lei n.º 42 632, de 4 de Novembro de 1959;

f) São extintos os lugares de mestre de Dactilografia e Estenografia e de Caligrafia e substituídos pelos lugares de mestre principal de Dactilografia e Estenografia e de Caligrafia;

g) São extintos os lugares de mestre dos cursos industriais de serralheiro mecânico, fundidor, carpinteiro de moldes, mecânico de viaturas auto, óptica (instrumentos de observação e medida), mecânico de precisão, mecânico electricista, mecânico montador radioelectricista e forjador, os quais são substituídos pelos lugares de mestre principal dos mesmos cursos.

2. Apenas podem ser providos no lugar de professor efectivo de Escritórios Comerciais indivíduos com habilitação adequada.

3. Pode ser mantido no exercício das suas funções, independentemente do disposto no n.º 2, quem, à data da publicação do presente diploma, desempenhar as funções de professor adjunto de Escritórios Comerciais.

Art. 3.º — 1. O artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 46 377, de 11 de Junho de 1965, passa a ter a seguinte redacção:

Artigo 1.º — 1. Para preenchimento dos quadros aprovados por lei do Colégio Militar, do Instituto Técnico Militar dos Pupilos do Exército e da Escola Central de Sargentos, os professores efectivos são nomeados por despacho do Ministro do Exército, sob proposta fundamentada do director de cada um desses estabelecimentos de ensino:

- a)
- b)
- c)
- d) Diplomados com Exame de Estado para o correspondente magistério ou, no caso de professores de Educação Física e de Canto Coral, indivíduos legalmente habilitados, de preferência oficiais milicianos.
2.
3.
4. Só podem ser providos ao abrigo do disposto na alínea a), como professores de Educação Física e de Canto Coral, oficiais devidamente habilitados.

2. O n.º 1 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 46 377, de 11 de Junho de 1965, passa a ter a seguinte redacção:

Art. 5.º — 1.

- a)
- b)
- c)
- d) Indivíduos com as habilitações exigidas por lei para professores de Educação Física e de Canto Coral ou, na falta destes, com reconhecida prática de ensino, de preferência oficiais milicianos.

Art. 4.º Os mapas anexos ao Decreto-Lei n.º 42 134, de 3 de Fevereiro de 1959, sofrem as seguintes alterações:

- a) É extinto o lugar de professora contratada de Moral e substituído pelo lugar de professora efectiva de Moral;
- b) São extintos os dois lugares de professora contratada de Música e Canto Coral e substituídos por dois lugares de professora efectiva de Canto Coral;
- c) É extinto o lugar de professora contratada de Educação Física e substituído pelo lugar de professora efectiva de Educação Física;

- d) É extinto o lugar de professora de Economia Doméstica e substituído pelo lugar de mestra principal de Economia Doméstica;
- e) São extintos os lugares de mestra de Estenografia, de Caligrafia e Dactilografia, de Culinária e de Enfermagem e Puericultura, que são substituídos pelos lugares de mestra principal com as mesmas designações;
- f) São extintos um dos lugares de mestra de Bordados e um dos lugares de mestra de Modas e substituídos por lugares de mestra principal com as mesmas designações, mantendo-se os outros lugares de mestra de Bordados e de mestra de Modas;
- g) Aos dois lugares de adjunta de regente passa a ser atribuído o vencimento correspondente à letra N da escala geral de vencimentos;
- h) O vencimento atribuído às professoras auxiliares, ou agregadas, em serviço eventual ou em comissão, deve ser o referido na tabela n.º 1 do Decreto-Lei n.º 48 807, de 28 de Dezembro de 1968, actualizado pelo Decreto-Lei n.º 49 410, de 21 de Novembro de 1969.

Art. 5.º — 1. Aos professores, mestres e regentes a que se refere este diploma é contado, para todos os efeitos legais, nas suas novas situações e categorias, o tempo de serviço prestado nos quadros anteriores, considerando-se providos nos novos lugares com dispensa de concurso ou outras formalidades os titulares dos respectivos lugares.

2. Os professores efectivos de Educação Física e de Canto Coral do Colégio Militar e do Instituto Técnico Militar dos Pupilos do Exército são considerados nomeados ao abrigo da alínea d) do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 46 377, de 11 de Junho de 1965, com a redacção que lhe é dada pelo presente diploma, e considerados confirmados nos termos do n.º 1 do artigo 2.º do citado decreto-lei os que desempenham há mais de um ano as funções nos quadros anteriores.

Art. 6.º Os professores, mestras e regentes a que se refere o presente decreto-lei têm direito aos vencimentos, remunerações e gratificações estabelecidos para idênticas categorias e situações no Ministério da Educação Nacional relativamente ao ensino técnico e liceal.

Art. 7.º Os encargos resultantes da execução do presente decreto-lei serão suportados, no corrente ano económico, pelos saldos das dotações consignadas no orçamento do Ministério do Exército a «Remunerações certas ao pessoal em exercício» do Colégio Militar, Instituto Técnico Militar dos Pupilos do Exército e Instituto de Odivelas, respectivamente (artigos 162.º, 171.º e 180.º do capítulo 3.º).

Art. 8.º O artigo 22.º do Decreto-Lei n.º 32 615, de 31 de Dezembro de 1942, passa a ter a seguinte redacção:

Art. 22.º A professora de Puericultura orientará os serviços da mestra respectiva, a cargo de quem ficam os serviços da creche.

Art. 9.º As disposições do presente diploma entram em vigor no dia 1 do mês imediato ao da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. — *Marcello Caetano* — *Horácio José de Sá Viana Rebelo* — *João Augusto Dias Rosas*.

Promulgado em 27 de Maio de 1971.

Publique-se.

O Presidente da República, AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ.

MINISTÉRIO DO ULTRAMAR

Conselho Superior de Fomento Ultramarino

Portaria n.º 280/71

de 31 de Maio

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Ultramar, nos termos do artigo 18.º do Decreto-Lei n.º 49 203, de 25 de Agosto de 1969, aprovar o Regulamento do Gabinete do Plano do Cunene, que faz parte integrante desta portaria e baixa assinado pelo Ministro do Ultramar.

O Ministro do Ultramar, *Joaquim Moreira da Silva Cunha*.

Para ser publicado no *Boletim Oficial* de Angola. — *J. da Silva Cunha*.

REGULAMENTO DO GABINETE DO PLANO DO CUNENE

CAPÍTULO I

Da organização do Gabinete

Artigo 1.º — 1. O Gabinete do Plano do Cunene é constituído por órgãos e por serviços.

2. São órgãos do Gabinete o conselho administrativo, o director-delegado e o conselho coordenador.

3. Os serviços compreendem os serviços centrais e os da Delegação.

SECÇÃO I

Dos órgãos

SUBSECÇÃO I

Do conselho administrativo

Art. 2.º — 1. O conselho administrativo é formado por um presidente e dois vogais, sendo assistido por um representante do Tribunal de Contas.

2. As funções de presidente serão desempenhadas pelo director do Gabinete e, na sua falta ou impedimento, pelo subdirector.

3. Servirá de secretário o chefe da secretaria do Gabinete.

Art. 3.º — 1. Ao conselho administrativo incumbe a direcção superior da actividade do Gabinete, competindo-lhe especialmente:

- Apreciar e propor os planos de actividade, os programas de trabalho anuais e os correspondentes orçamentos;
- Pronunciar-se, precedendo a decisão da autoridade competente, sobre os pedidos de concessões relacionados com as atribuições do Gabinete, devendo, em caso de discordância, a decisão final ser proferida pelo Ministro do Ultramar;
- Propor as medidas legislativas ou outras consideradas recomendáveis para melhor rendimento da actividade do Gabinete e mais perfeito desempenho das suas atribuições;
- Propor as condições a que deve obedecer a colaboração de técnicos ou organismos, nacionais ou estrangeiros, para elaboração de estudos, pareceres ou projectos, em regime de prestação de serviços;